****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 81, Ano 60, Terça-feira.**

**05 de Maio de 2015**

**Secretarias, Pág.03**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**2015–0.082.118-3**

SDTE – Pagamento de indenização – Tatiane Cristina Cardoso

– I – No exercício da competência que me foi conferida

por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em

especial da manifestação da Supervisão Geral de Qualificação,

Coordenadoria do Trabalho e da Assessoria Jurídica desta Pasta,

DEFIRO pagamento do benefício pleiteado pela herdeira do

beneficiário do Programa Operação Trabalho Sr. Aparecido

Cardoso, à Sra. Tatiane Cristina Cardoso, portadora do RG nº

47.414.419-7 e do CPF nº 398.869.318/92, tendo em vista a

tempestividade do pedido, e a observância do disposto na Lei

Municipal nº 13.689/2003, regulamentada pelo Decreto Municipal

nº 44.484/2004.

**SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC**

**DESPACHOS: LISTA 2015-2-078**

**SUPERVISAO GERAL DE ABASTECIMENTO**

ENDERECO: .

PROCESSOS DA UNIDADE SDTE/ABAST/FEIRAS/CE

**2015-0.053.954-2 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA**

**SOUZA**

**DEFERIDO**

DEFIRO. A CERTIDAO DEVERA SER EXPEDIDA NOS TERMOS

DA MINUTA, JUNTADA AS FLS.25.

**2015-0.099.041-4 MARIA IZILDA MORENO**

**DEFERIDO**

DEFIRO. A CERTIDAO DEVERA SER EXPEDIDA NOS TERMOS

DA MINUTA, JUNTADA AS FLS.25.

**Servidor, Pág.21**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS**

RELAÇÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DO ARTIGO 112, DA LEI 8989/79



**A SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO POR**

**MEIO DA SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/ ESTÁGIO DIVULGA OS ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS**

**E DESLIGADOS NO PERÍODO DE 01/04 A 30/04/2015, ATENDENDO AO ITEM 4 DA PORTARIA**

**210/02/SGP:**

****

**Servidor, Pág.35**

**ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA DE SÃO PAULO-EMASP**

**COMUNICADO 112/EMASP/2015**

**ASSUNTO:** Inscritos para o curso SISTEMA ELETRÔNICO DE

PROCESSOS – SEI - Módulo Básico

**DIRIGIDO:** Servidores municipais

**DATA:**05/05/2015

A Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo -

Alvaro Liberato Alonso Guerra - EMASP, da Secretaria Municipal

de Gestão - SMG, COMUNICA a realização do curso SISTEMA

ELETRÔNICO DE PROCESSOS – SEI - Módulo Básico.

****

**Edital, Pág.47**

**GOVERNO MUNICIPAL**

**CONSELHO MUNICIPAL DE**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMAP**

**ATA DA 104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA – COMAP REALIZADA EM 04 DE MAIO**

**DE 2015.**

Aos 04 de Maio de 2015, às 14H30 horas, sob a presidência

do Sr. Luis Eduardo Patrone Regules, realizou-se a 104ª reunião

Plenária Extraordinária do Conselho Municipal de Administração

Pública – COMAP, na sala de reuniões da Assessoria

Técnica, da Secretaria do Governo Municipal, estando presentes

os seguintes membros: Tatiana Regina Rennó Sutto, de SGM/AT;

Patricia Guilharducci, de SGM/AT; Raymundo Augusto do Nascimento

Filho, Suplente de SF; Zilda Aparecida Petrucci, Suplente

de SMG. O Conselho foi instituído pelo Decreto nº. 50.514/2009

e posteriores alterações e os membros nomeados por meio da

seguinte portaria: Portaria 96 de 27 de fevereiro de 2015.

Dado início a centésima quarta reunião extraordinária,

segue abaixo resumo das deliberações:

1. Foram apreciadas as propostas de nomeações/designações

formalizadas pelas diversas Secretarias e obtiveram manifestação

favorável ao prosseguimento, uma vez examinadas

as declarações apresentadas em atendimento ao Decreto n°

50.898/2009, com vistas a evitar situações que possam contrariar

o disposto da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, bem

como, ao Decreto nº 53.177/2012:

****

5. Ofícios/Documentações com indicações para Assistência/

Assessoria Jurídica:



Procedidas às análises de praxe de competência deste Conselho sem que fossem

constatados impedimentos, assim como pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 27.321/88,

e no teor da informação de nº 3148/2013 – SNJ.G, proferida

em resposta aos questionamentos contidos no ofício 154/2013 de COMAP e

Informação 838/13-PGM AJC e 1788/13/SNJ. Recomendação aprovada.

6. Foi apresentada a Ata da 104ª Reunião Extraordinária do

COMAP, e, aprovada por unanimidade.

Encerramento e Aprovação da Ata: nada mais havendo a

tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e lavrou a

presente ata, que, depois de lida e aprovada, foi por todos os

membros assinada. (104ª ATA COMAP).

MEMBROS ÓRGÃO ASSINATURA

LUIS EDUARDO PATRONE REGULES SGM

TATIANA REGINA RENNÓ SUTTO SGM/AT

PATRICIA GUILHARDUCCI SGM/AT

RAYMUNDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO SF

ZILDA APARECIDA PETRUCCI SMG

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal - SGM

**Licitação, Pág.60**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**2014-0.299.057-6 - EXTRATO DO TERMO DE**

**APOSTILAMENTO Nº 001/2015/SDTE AO CONTRATO**

**DE GESTÃO 11/2014**

Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio

da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho

e Empreendedorismo - SDTE.

Contratada: Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE

SAMPA.

Objeto do Apostilamento: Acréscimo de Dotação Orçamentária.

“... fica acrescida a dotação orçamentária nº 30.10.11.33

4.3019.8098.3390.39.00.00 do presente exercício financeiro, na

Cláusula Sexta do Contrato de Gestão 11/2014...”

Vigência Contratual 19/11/2014 à 19/11/2016

Valor do contrato R$ 11.136.943,40 (onze milhões cento e

trinta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta

centavos)

Fundamentação: Art. 65, § 8º da Lei Federal 8666/93 e art.

2º da Portaria 26/2011/SEMDET, atual SDTE.

Data da assinatura: 04/05/2015

Signatário: Artur Henrique da Silva Santos, pela contratante.

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**2014-0.303.338-9**

SDTE – AQUISIÇÃO DE MOBILIARIO PADRONIZADO-Banco

de Alimentos. I – No exercício da competência que me foi atribuída

por Lei, à vista dos elementos de convicção contidos no

presente, especialmente as manifestações da Supervisão Geral

de Abastecimento, Supervisão de Execução Orçamentária e

Financeira e do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta que

ora acolho, com fundamento no art. 15, inciso II da Lei Federal

nº 8.666/93, bem como nas legislações municipais: Lei nº

13.278/02 e o Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO a contratação

com a empresa GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA-EPP,

inscrita no CNPJ nº 65.725.129/0001-02, para a aquisição de

mobiliário padronizado, constantes dos itens: 1.7;1.1;1.4;1.9;

conforme descrito na Ata 002/SEMPLA-COBES/2014 e memo nº

59/2014-SDTE/ABAST, Anexo I, no valor global de R$ 3.520,44

(três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

II - Desta forma, AUTORIZO a emissão da respectiva Nota

de Empenho, nos termos do Decreto Municipal n° 55.839/2015,

que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira

para o exercício de 2015, que onerará a seguinte dotação

orçamentária: 30.10.08.605.3011.4.301.4.4.90.52.00.00, do

presente exercício financeiro.

**2014–0.324.374-0**

((SDTE – Aquisição de cadeiras para Banco de Alimentos

- ABAST.

I – No exercício da competência que me foi atribuída por

Lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente,

especialmente as manifestações do Supervisor Geral de Abastecimento

- ABAST, Supervisão de Execução Orçamentária e

Financeira, da autorização da gestora da ATA RP nº 08/2014

– Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ministério da

Saúde, bem como do parecer da Assessoria Jurídica desta

Pasta, que ora acolho, com fulcro no artigo 7° da Lei Municipal

n° 13.278/02, AUTORIZO a aquisição de cadeiras fixa com

prancheta de acordo com as demais especificações no item

48 da Ata de Registro de Preço, a ser celebrada com a empresa

Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ nº

49.058.654/0001-65, detentora da referida ATA, no valor total

de R$ 98.266,50 (noventa e oito mil duzentos e sessenta e seis

reais e cinquenta centavos). II – Outrossim, em respeito ao Decreto

Municipal nº 55.839/2015, AUTORIZO, a emissão da Nota

de Empenho, onerando a dotação orçamentária 30.10.08.605

.3011.4.301.4.4.90.52.00.00, do presente exercício financeiro,

observando-se, no que couber, as disposições contidas nas Leis

Complementares nos 101/00 e 131/09.

**Tribunal de Contas, Pág.81**

.

**ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA**

**ATA DA 2.753ª SESSÃO (ORDINÁRIA)**

Aos dois dias do mês de julho de 2014, às 12h50, no

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.753ª

sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edson Simões,

presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente,

Domingos Dissei, Corregedor, Maurício Faria e João Antonio, o

Secretário Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a

Subsecretária Geral Roseli de Morais Chaves, o Procurador

Chefe da Fazenda Substituto Guilherme Bueno de Camargo, a

Procuradora Claudia Adri de Vasconcellos. A Presidência:

"Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a

proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos."

Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em

Plenário: Doutora Ceci Paraguassu S. da Luz, advogada da

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e

Empreendedorismo – SDTE; Doutora Thais de A. P. Inoue,

advogada, Ass. Saúde da Família; Senhor Anselmo Nogueira

Júnior, estagiário do curso de direito da Universidade Paulista –

Unip. A seguir, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o

processo **TC 3.141.13-18** – TCMSP – Joelma de Almeida

Coelho – Comissionamento "Pela deliberação dos Senhores

Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria,

Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário

resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de

solicitar o comissionamento da Servidora Joelma de Almeida

Coelho, RF 588.8654-1, lotada na Subprefeitura Jabaquara,

para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos

vencimentos, direitos e demais vantagens do seu cargo, prestar

serviços neste Tribunal até 31 de dezembro de 2014." Passou-se

à Ordem do Dia. A seguir, o Conselheiro Presidente Edson

Simões, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta,

solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que

assumisse a direção dos trabalhos. Prosseguindo, o Presidente

em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Edson Simões,

que passou a relatar os processos de sua pauta. –

JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS**

**PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE EDSON SIMÕES, na**

**qualidade de Relator** – **1) TC 1.977.07-02** – Tribunal de

Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Estudos para

melhor avaliação sobre a aplicação dos recursos advindos da

imposição de multas de trânsito, em cumprimento ao

determinado no Parecer sobre as Contas do Executivo/2005 **2)**

**TC 47.06-14** – Secretaria Municipal de Educação – SME e

Associação Cultural Vitta – Convênio 052/2005 R$ 4.769.820,00

– Atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e,

excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de

risco, por meio do Programa São Paulo é uma Escola **3) TC**

**368.07-09** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT –

Auditoria – Avaliar, dentro do programa "Mobilidade e

Acessibilidade", a abrangência e efetividade da implantação do

sistema de bilhete único **4) TC 2.433.07-40** – Secretaria

Municipal de Educação – SME – Auditoria – Esclarecer se o

Projeto "Escola Online – EOL" 2007 abrange o sistema objeto

dos serviços contratados no ajuste 32-SME-G/2003 celebrado

com a Fundação Getúlio Vargas, em análise no Processo TC

2.957.05-79, bem como obter outros elementos de forma a

identificar se o novo sistema EOL guarda semelhança, parcial

ou total, com o escopo do referido contrato. "O Conselheiro

Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos

termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta

Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores

estudos, o que foi deferido." **(Certidões) 5) TC 3.937.06-88** –

Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicitação de

informação acerca da análise do Contrato de Prestação de

Serviço 023/03 celebrado entre a Secretaria Municipal de

Educação – SME e o Instituto Tomie Ohtake, cujo objeto é a

prestação de serviços consistentes na formação de 6.000

profissionais (4.000 contratados e 2.000 professores da Rede

Municipal) para o Projeto "Recreio nas Férias", edição

julho/2003 (Acomp. TC 443.07-22). Após o relato da matéria, "o

Conselheiro Edson Simões – Relator conheceu da solicitação do

Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando que

lhe sejam encaminhadas cópias do relatório e voto do Relator e

Acórdãos destes autos, assim como do Processo TC 443.07-22 a

serem proferidos por este Plenário, bem como que, após,

arquivem-se os autos. Ainda, os Conselheiros João Antonio –

Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Maurício

Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei

acompanharam o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões

– Relator. Afinal, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto

Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172,

inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os

autos lhe fossem conclusos, em razão do presente processo ser

acompanhante do processo TC 443.07-22." **(Certidão) 6) TC**

**443.07-22** – Secretaria Municipal de Educação – SME e

Instituto Tomie Ohtake – Contrato 023/03 R$ 208.792,00 –

Serviços consistentes na formação de 6.000 profissionais (4.000

contratados e 2.000 professores da Rede Municipal) para o

Projeto "Recreio nas Férias", edição julho/2003 (Acomp. TC

3.937.06-88). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Edson

Simões – Relator julgou o Contrato 023/03, com base nas

manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle –

SFC desta Corte que concluiu pela irregularidade do ajuste,

pelas seguintes razões: 1) falta de razão da aplicação da

exceção legal, contratação direta, em detrimento da licitação e

escolha do contratado, não havendo coincidência entre os

objetivos sociais da instituição com o objeto do contrato; 2)

ausência de justificativa quanto ao quantitativo de 6000

profissionais, relativo ao orçamento; e 3) ausência de

informação da despesa ao Seri, descumprindo o disposto na

Resolução TCMSP 05/02 e Instrução 01/02, bem como no

pronunciamento da Secretaria Geral – SG deste Tribunal que

entendeu que os preços não estavam justificados, pois dos

autos constam apenas orçamentos praticados pela contratada,

aceitos pela Administração Pública, que se limitou a informar

que teria feito pesquisa de mercado e que referidos orçamentos

estavam de acordo com os valores correntes. Sua Excelência,

ainda, tendo em vista não haver constatação de prejuízo ao

erário, acompanhou, excepcionalmente, a sugestão da SG

'como o serviço já foi prestado, (...) os efeitos financeiros

podem ser aceitos', determinando o arquivamento dos autos.

Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante

declaração de voto apresentada, considerando que o Instituto

Tomie Ohtake é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos,

que goza de uma reputação inquestionável, que os serviços

foram devidamente cumpridos, atingindo o interesse público e

sem nenhuma informação de desvio de finalidade ou prejuízo

ao erário, sendo as demais irregularidades passíveis de serem

superadas, em razão de sua natureza formal, votou pelo

acolhimento do Contrato 23/03. Também, o Conselheiro

Maurício Faria, com voto proferido em separado, votou pelo

acolhimento do ajuste, salientando que, não obstante as falhas

formais apontadas pela SFC, quanto à ausência das justificativas

acerca do quantitativo contratado e quanto aos motivos da

dispensa de licitação, os elementos que instruem estes autos

permitem concluir que a contratação em pauta não descurou

dos princípios da isonomia e da economicidade, e tampouco da

observância dos requisitos legais para a espécie, nos termos do

artigo 24, inciso XIII, e artigo 26, "caput", e parágrafo único,

ambos da Lei Federal 8.666/93. Ainda, o Conselheiro Domingos

Dissei acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo

Conselheiro Edson Simões – Relator. Afinal, o Conselheiro Vice-

Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos

termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta

Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para

proferir voto de desempate." **(Certidão) 7) TC 541.07-41** –

Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Associação de Apoio à

Arte e Comunicação – Arco – Termo de Colaboração 004/2004

– Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração –

Implantação de Complexo Cultural no Polo Cultural Galeria

Olido (Tramita em conjunto com os TCs 543.07-77 e 3.799.05-

65). Após o relato da matéria, "o Conselheiro Edson Simões –

Relator, com fundamento nas manifestações dos Órgãos

Técnicos desta Corte, julgou irregulares o Termo de Colaboração

004/2004 e a execução do referido ajuste. Sua Excelência,

entretanto, considerando tratar-se de instrumento celebrado

"sem ônus para a Municipalidade", conforme consta de sua

Cláusula Segunda (folha 47), sendo suportado por patrocínio da

Petrobras, por meio de incentivo fiscal devidamente aprovado

pelo Ministério da Cultura, destacou que não há que se falar

quanto aos seus efeitos financeiros. Ainda, o Conselheiro Edson

Simões – Relator determinou o envio de cópias das

manifestações técnicas, relatórios e voto e do Acórdão a ser

proferido por este Plenário ao Ministério Público do Estado de

São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao Departamento

de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Negócios

Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos autos.

Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio –

Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)**

**8) TC 543.07-77** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e

Articultura Comunicação Ltda. – Contrato 13/2003 R$

308.830,00 e TA 38/2004 (alteração nos subitens 3.1 e 4.1.2 do

instrumento contratual) – Acompanhamento da Execução do

Contrato e do TA – Prestação de serviços de consultoria para o

planejamento e implementação de um Centro Cultural, no

Edifício Olido, sede da Secretaria (Tramita em conjunto com os

TCs 541.07-41 e 3.799.05-65). Após o relato da matéria, "o

Conselheiro Edson Simões – Relator, com fundamento nas

manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou

irregulares o Termo do Contrato 13/2003, o Termo Aditivo

38/2004 e a execução contratual do ajuste. Sua Excelência,

entretanto, ante a ausência de constatação de prejuízo ao

erário, conforme relatórios encartados aos autos, aceitou,

excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelas

parcelas dos serviços medidos, liquidados e pagos. Ainda, o

Conselheiro Edson Simões – Relator determinou o envio de

cópias das manifestações técnicas, relatórios e voto e do

Acórdão a ser proferido por este Plenário ao Ministério Público

do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral do Município e ao

Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de

Negócios Jurídicos, em atenção às solicitações constantes dos

autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio –

Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)**

**9) TC 3.799.05-65** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC –

Inspeção – Apuração de denúncia acerca de indícios e

evidências de irregularidades na Secretaria Municipal de

Cultura, quanto a desmandos administrativos e desvios

orçamentários, efetuados na gestão da Prefeita Marta Suplicy,

nos exercícios anteriores (Tramita em conjunto com os TCs

541.07-41 e 543.07-77). Após o relato da matéria, "o

Conselheiro Edson Simões – Relator conheceu da inspeção

realizada, para fins de registro. Sua Excelência, ainda,

determinou o envio de cópias das manifestações técnicas,

relatório e voto e do Acórdão a ser proferido por este Plenário

ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Ouvidoria Geral

do Município e ao Departamento de Procedimentos

Disciplinares da Secretaria de Negócios Jurídicos, em atenção às

solicitações constantes dos autos. Afinal, na fase de votação, o

Conselheiro João Antonio – Revisor solicitou vista dos autos, o

que foi deferido." **(Certidão) 10) TC 2.716.04-11** – Secretaria

Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Este

Reestrutura Engenharia Ltda. – Concorrência 012/03/Siurb –

Contrato 004/2004 R$ 6.412.207,84, Tº de Retirratificação

25/2004 (retificação do Contrato e alteração do valor

contratado para R$ 6.570.439,38), TAs 127/2005 (anulação do

termo de Retirratificação nº 025/2004, restabelecimento da

cláusula V do Contrato e Retificação do item 1 da cláusula VII

do Contrato), 002/2006 (prorrogação de prazo) e 066/2006

(prorrogações de prazo) – Obras de recuperação e reforço da

galeria de águas pluviais da Rua Ouvidor Peleja, no trecho entre

a Rua Juréia e a Avenida Dr. Ricardo Jafet **11) TC 408.07-21** –

Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Agricol Diesel Ltda. –

Pregão Presencial 372/2006 – Contrato 001/SMS/2007 R$

4.236.000,00 – Contratação de serviços de manutenção para as

ambulâncias do Samu-192. "O Conselheiro Edson Simões –

Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172,

inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta

dos citados processos, para melhores estudos, o que foi

deferido." **(Certidões) 12) TC 2.091.07-68** – Secretaria

Municipal de Transportes – SMT e Engebrás S.A. – Indústria,

Comércio e Tecnologia de Informática – Contrato 04/06-SMT R$

3.000.000,00 – Prestação de serviços de fiscalização automática

de trânsito com equipamento/sistema fixo **13) TC 3.210.06-00**

– Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Engebrás S.A. –

Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática – Contrato

26/06-SMT R$ 2.519.940,00 e TA 01/2006 (inclusão de Cláusula

Décima Oitava – da Garantia do Contrato) – Prestação de

serviços de fiscalização automática de trânsito, com

equipamento/Sistema fixo. "O Conselheiro Edson Simões

relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados

processos. Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro João

Antonio solicitou vista dos autos, o que foi deferido."

**(Certidões) 14) TC 4.649.05-88** – Secretaria Municipal de

Educação – SME e Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel"

– Funap – Contrato 93/SME/2005 R$ 952.050,00 – Aquisição de

8.655 conjuntos de carteira/cadeira para as Emefs. "O

Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio

Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento

Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo,

para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)**

Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-

Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos

ao Conselheiro Edson Simões. Reassumindo a direção dos

trabalhos, o Conselheiro Presidente Edson Simões concedeu a

palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para

que pudesse relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS**

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE**

**ROBERTO BRAGUIM** – **a) Recursos**: **1) TC 1.152.09-87** –

Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de

Vivo S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator

Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Penha – SP-PE e

Vivo S.A. (Contrato 074/SP-PE/2007 R$ 14.032,80, TAs 044/SPPE/

2008 R$ 360,00 e 002/SP-PE/2009 R$ 14.392,80) –

Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), plano

digital pós-pago, a ser executado de forma contínua, com

fornecimento de aparelhos telefônicos móveis, em regime de

comodato **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes

autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da

Fazenda Municipal e pela Vivo S.A., ante o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno

desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a

preliminar arguida pela Vivo S.A., quanto à violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa; a alegação de

que, se intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido

evitada a decisão de irregularidade, nesse âmbito, os

contratados não integram a relação inicial, uma vez que a ação

das Cortes de Contas é voltada à Administração e, nessa senda,

o V. Acórdão debatido impôs um comando à Subprefeitura

Penha. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à

vista do acrescido, em dar-lhes provimento para julgar regulares

o Contrato 074/SP-PE/2007 e os Termos de Aditamento 044/SPPE/

2008 e 002/SP-PE/2009. Acordam, afinal, à unanimidade, em

determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do

Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório

e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atenção ao

ofício inaugural e ao ofício de fl. 183 destes autos. **Relatório**:

Apreciam-se, nesta fase processual, os Recursos Ordinários

interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Vivo

S/A contra o v. Acórdão exarado em Sessão Plenária de

28/09/11, que, por maioria de votos, considerou irregulares o

Contrato nº 074/SP-PE/2007, em face da intempestividade da

sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo,

ocorrida após o término da vigência, e da não apresentação de

documentos fiscais válidos na época da contratação e os

Termos Aditivos nºs 044/SP-PE/2008 e 002/SP-PE/2009, pelo

princípio da acessoriedade. Nas suas razões, o Órgão Fazendário

aduziu, em apertada síntese, que não se noticia nos autos a

ocorrência de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos,

tratando-se os pontos questionados de irregularidades de

natureza meramente formal, destituídas de repercussões

materiais e substantivas. Propugnou pela convalidação das

impropriedades em homenagem ao princípio da razoabilidade,

na esteira do primado da segurança jurídica, considerando

ainda o tempo decorrido. Sucessivamente, na hipótese de

rejeição, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros

decorrentes do Contrato. Por sua vez, a Vivo S/A, em matéria

preliminar, arguiu sua legitimidade e interesse recursal em

integrar o feito, assim como a tempestividade de sua

intervenção, invocando os termos dos artigos 36, inciso II, e 42

da Lei Municipal nº 9.167/80. A par disso, destacou que houve

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

elencados no artigo 5º **(Nota 1)**, inciso LV, do Texto

Constitucional, uma vez que não se observou o devido processo

legal, com a oitiva prévia da Contratada como parte

interessada, na situação em que a decretação de irregularidade

contratual traz repercussões diretas nos seus interesses. Quanto

ao mérito, no tocante aos documentos fiscais, argumentou que

toda a documentação correspondente à época da contratação

encontrava-se plenamente regular, tanto em relação ao INSS

quanto em relação ao FGTS, tendo ocorrido apenas um lapso

temporal para a comprovação da regularidade fiscal. Tal atraso

teria decorrido da morosidade dos órgãos da Administração

Tributária em solucionar controvérsias e permitir a renovação

das Certidões no prazo suficiente para o cumprimento das

obrigações perante outras entidades ou órgãos. No concernente

à publicação do Ajuste em momento posterior ao término de

sua vigência, sublinhou que tal apontamento a atingiu, quando

ela não tem responsabilidade pela referida obrigação. Ainda

nesse âmbito, alegou que o Contrato nº 074/SP-PE/2007 é

decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços e, assim

sendo, a publicidade desta, consistente em pré-contrato,

assegura a condição de eficácia do ato, uma vez que, para a

validade dos "caronas", não se pode modificar os ditames nela

previstos. Ao final, requereu, alternativamente, a garantia dos

efeitos financeiros oriundos da contratação. Na análise das

razões recursais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

manifestou-se no sentido da manutenção de todos os termos

do Acórdão de fls. 256/257, considerando que os argumentos

expostos não alteraram o seu posicionamento, vez que não

carrearam aos autos elementos novos capazes de modificá-lo.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo em

matéria preliminar entendeu que os Apelos reúnem condições

de conhecimento, mas, refutou o arguido pela Vivo S/A

informando que, a concessão à parte interessada do direito de

apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se

defender, além de ser conduta regimental, não pode ser

confundida com a fase instrutória em que os Auditores coletam

dados contábeis, financeiros e demais informações, objetivando

analisar a regularidade dos atos administrativos e fiscalizar a

atuação dos agentes públicos. Sobre o tema, acrescentou ainda,

que a Vivo S/A foi intimada como terceira interessada, para

conhecimento e ciência do deliberado no Acórdão de fls.

256/257, sendo-lhe possibilitado o exercício do direito ao

contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, entendeu

que as razões recursais apresentadas não trouxeram aos autos

elementos novos suficientes para propiciar o provimento dos

Recursos, razão pela qual, se posicionou pelo improvimento,

com a manutenção do Acórdão recorrido. A Procuradoria da

Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento

dos Recursos interpostos. A Secretaria Geral, por sua vez,

perfilhando o mesmo entendimento defendido pela AJCE,

manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não

provimento dos Recursos interpostos. É o relato. **Voto**:

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, conheço dos

Recursos interpostos pelo Órgão Fazendário e pela Vivo S/A,

uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no Regimento

Interno deste Tribunal. Antes da apreciação da parte objetiva

dos fundamentos dos recursos "sub examine", revela-se

conveniente analisar a questão preliminar arguida pela Vivo

S/A, quanto à violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, por sua não oitiva prévia como parte interessada.

Nesse âmbito afasto, desde logo, a alegação de que, se

intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido evitada

a decisão de irregularidade, pois, como já me manifestei em

oportunidades outras, entendo que os contratados não equipamento/Sistema fixo. "O Conselheiro Edson Simões

relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados

processos. Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro João

Antonio solicitou vista dos autos, o que foi deferido."

**(Certidões) 14) TC 4.649.05-88** – Secretaria Municipal de

Educação – SME e Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel"

– Funap – Contrato 93/SME/2005 R$ 952.050,00 – Aquisição de

8.655 conjuntos de carteira/cadeira para as Emefs. "O

Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio

equipamento/Sistema fixo. "O Conselheiro Edson Simões

relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados

processos. Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro João

Antonio solicitou vista dos autos, o que foi deferido."

**(Certidões) 14) TC 4.649.05-88** – Secretaria Municipal de

Educação – SME e Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel"

– Funap – Contrato 93/SME/2005 R$ 952.050,00 – Aquisição de

8.655 conjuntos de carteira/cadeira para as Emefs. "O

Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio

Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento

Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo,

para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)**

Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-

Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos

ao Conselheiro Edson Simões. Reassumindo a direção dos

trabalhos, o Conselheiro Presidente Edson Simões concedeu a

palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para

que pudesse relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS**

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE**

**ROBERTO BRAGUIM** – **a) Recursos**: **1) TC 1.152.09-87** –

Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de

Vivo S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator

Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Penha – SP-PE e

Vivo S.A. (Contrato 074/SP-PE/2007 R$ 14.032,80, TAs 044/SPPE/

2008 R$ 360,00 e 002/SP-PE/2009 R$ 14.392,80) –

Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), plano

digital pós-pago, a ser executado de forma contínua, com

fornecimento de aparelhos telefônicos móveis, em regime de

comodato **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes

autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da

Fazenda Municipal e pela Vivo S.A., ante o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno

desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a

preliminar arguida pela Vivo S.A., quanto à violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa; a alegação de

que, se intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido

evitada a decisão de irregularidade, nesse âmbito, os

contratados não integram a relação inicial, uma vez que a ação

das Cortes de Contas é voltada à Administração e, nessa senda,

o V. Acórdão debatido impôs um comando à Subprefeitura

Penha. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à

vista do acrescido, em dar-lhes provimento para julgar regulares

o Contrato 074/SP-PE/2007 e os Termos de Aditamento 044/SPPE/

2008 e 002/SP-PE/2009. Acordam, afinal, à unanimidade, em

determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do

Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório

e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atenção ao

ofício inaugural e ao ofício de fl. 183 destes autos. **Relatório**:

Apreciam-se, nesta fase processual, os Recursos Ordinários

interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Vivo

S/A contra o v. Acórdão exarado em Sessão Plenária de

28/09/11, que, por maioria de votos, considerou irregulares o

Contrato nº 074/SP-PE/2007, em face da intempestividade da

sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo,

ocorrida após o término da vigência, e da não apresentação de

documentos fiscais válidos na época da contratação e os

Termos Aditivos nºs 044/SP-PE/2008 e 002/SP-PE/2009, pelo

princípio da acessoriedade. Nas suas razões, o Órgão Fazendário

aduziu, em apertada síntese, que não se noticia nos autos a

ocorrência de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos,

tratando-se os pontos questionados de irregularidades de

natureza meramente formal, destituídas de repercussões

materiais e substantivas. Propugnou pela convalidação das

impropriedades em homenagem ao princípio da razoabilidade,

na esteira do primado da segurança jurídica, considerando

ainda o tempo decorrido. Sucessivamente, na hipótese de

rejeição, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros

decorrentes do Contrato. Por sua vez, a Vivo S/A, em matéria

preliminar, arguiu sua legitimidade e interesse recursal em

integrar o feito, assim como a tempestividade de sua

intervenção, invocando os termos dos artigos 36, inciso II, e 42

da Lei Municipal nº 9.167/80. A par disso, destacou que houve

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

elencados no artigo 5º **(Nota 1)**, inciso LV, do Texto

Constitucional, uma vez que não se observou o devido processo

legal, com a oitiva prévia da Contratada como parte

interessada, na situação em que a decretação de irregularidade

contratual traz repercussões diretas nos seus interesses. Quanto

ao mérito, no tocante aos documentos fiscais, argumentou que

toda a documentação correspondente à época da contratação

encontrava-se plenamente regular, tanto em relação ao INSS

quanto em relação ao FGTS, tendo ocorrido apenas um lapso

temporal para a comprovação da regularidade fiscal. Tal atraso

teria decorrido da morosidade dos órgãos da Administração

Tributária em solucionar controvérsias e permitir a renovação

das Certidões no prazo suficiente para o cumprimento das

obrigações perante outras entidades ou órgãos. No concernente

à publicação do Ajuste em momento posterior ao término de

sua vigência, sublinhou que tal apontamento a atingiu, quando

ela não tem responsabilidade pela referida obrigação. Ainda

nesse âmbito, alegou que o Contrato nº 074/SP-PE/2007 é

decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços e, assim

sendo, a publicidade desta, consistente em pré-contrato,

assegura a condição de eficácia do ato, uma vez que, para a

validade dos "caronas", não se pode modificar os ditames nela

previstos. Ao final, requereu, alternativamente, a garantia dos

efeitos financeiros oriundos da contratação. Na análise das

razões recursais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

manifestou-se no sentido da manutenção de todos os termos

do Acórdão de fls. 256/257, considerando que os argumentos

expostos não alteraram o seu posicionamento, vez que não

carrearam aos autos elementos novos capazes de modificá-lo.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo em

matéria preliminar entendeu que os Apelos reúnem condições

de conhecimento, mas, refutou o arguido pela Vivo S/A

informando que, a concessão à parte interessada do direito de

apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se

defender, além de ser conduta regimental, não pode ser

confundida com a fase instrutória em que os Auditores coletam

dados contábeis, financeiros e demais informações, objetivando

analisar a regularidade dos atos administrativos e fiscalizar a

atuação dos agentes públicos. Sobre o tema, acrescentou ainda,

que a Vivo S/A foi intimada como terceira interessada, para

conhecimento e ciência do deliberado no Acórdão de fls.

256/257, sendo-lhe possibilitado o exercício do direito ao

contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, entendeu

que as razões recursais apresentadas não trouxeram aos autos

elementos novos suficientes para propiciar o provimento dos

Recursos, razão pela qual, se posicionou pelo improvimento,

com a manutenção do Acórdão recorrido. A Procuradoria da

Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento

dos Recursos interpostos. A Secretaria Geral, por sua vez,

perfilhando o mesmo entendimento defendido pela AJCE,

manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não

provimento dos Recursos interpostos. É o relato. **Voto**:

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, conheço dos

Recursos interpostos pelo Órgão Fazendário e pela Vivo S/A,

uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no Regimento

Interno deste Tribunal. Antes da apreciação da parte objetiva

dos fundamentos dos recursos "sub examine", revela-se

conveniente analisar a questão preliminar arguida pela Vivo

S/A, quanto à violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, por sua não oitiva prévia como parte interessada.

Nesse âmbito afasto, desde logo, a alegação de que, se

intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido evitada

a decisão de irregularidade, pois, como já me manifestei em

oportunidades outras, entendo que os contratados não

Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento

Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo,

para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)**

Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-

Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos

ao Conselheiro Edson Simões. Reassumindo a direção dos

trabalhos, o Conselheiro Presidente Edson Simões concedeu a

palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para

que pudesse relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS**

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE**

**ROBERTO BRAGUIM** – **a) Recursos**: **1) TC 1.152.09-87** –

Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de

Vivo S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator

Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Penha – SP-PE e

Vivo S.A. (Contrato 074/SP-PE/2007 R$ 14.032,80, TAs 044/SPPE/

2008 R$ 360,00 e 002/SP-PE/2009 R$ 14.392,80) –

Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), plano

digital pós-pago, a ser executado de forma contínua, com

fornecimento de aparelhos telefônicos móveis, em regime de

comodato **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes

autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da

Fazenda Municipal e pela Vivo S.A., ante o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno

desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a

preliminar arguida pela Vivo S.A., quanto à violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa; a alegação de

que, se intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido

evitada a decisão de irregularidade, nesse âmbito, os

contratados não integram a relação inicial, uma vez que a ação

das Cortes de Contas é voltada à Administração e, nessa senda,

o V. Acórdão debatido impôs um comando à Subprefeitura

Penha. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à

vista do acrescido, em dar-lhes provimento para julgar regulares

o Contrato 074/SP-PE/2007 e os Termos de Aditamento 044/SPPE/

2008 e 002/SP-PE/2009. Acordam, afinal, à unanimidade, em

determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do

Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório

e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atenção ao

ofício inaugural e ao ofício de fl. 183 destes autos. **Relatório**:

Apreciam-se, nesta fase processual, os Recursos Ordinários

interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Vivo

S/A contra o v. Acórdão exarado em Sessão Plenária de

28/09/11, que, por maioria de votos, considerou irregulares o

Contrato nº 074/SP-PE/2007, em face da intempestividade da

sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo,

ocorrida após o término da vigência, e da não apresentação de

documentos fiscais válidos na época da contratação e os

Termos Aditivos nºs 044/SP-PE/2008 e 002/SP-PE/2009, pelo

princípio da acessoriedade. Nas suas razões, o Órgão Fazendário

aduziu, em apertada síntese, que não se noticia nos autos a

ocorrência de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos,

tratando-se os pontos questionados de irregularidades de

natureza meramente formal, destituídas de repercussões

materiais e substantivas. Propugnou pela convalidação das

impropriedades em homenagem ao princípio da razoabilidade,

na esteira do primado da segurança jurídica, considerando

ainda o tempo decorrido. Sucessivamente, na hipótese de

rejeição, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros

decorrentes do Contrato. Por sua vez, a Vivo S/A, em matéria

preliminar, arguiu sua legitimidade e interesse recursal em

integrar o feito, assim como a tempestividade de sua

intervenção, invocando os termos dos artigos 36, inciso II, e 42

da Lei Municipal nº 9.167/80. A par disso, destacou que houve

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

elencados no artigo 5º **(Nota 1)**, inciso LV, do Texto

Constitucional, uma vez que não se observou o devido processo

legal, com a oitiva prévia da Contratada como parte

interessada, na situação em que a decretação de irregularidade

contratual traz repercussões diretas nos seus interesses. Quanto

ao mérito, no tocante aos documentos fiscais, argumentou que

toda a documentação correspondente à época da contratação

encontrava-se plenamente regular, tanto em relação ao INSS

quanto em relação ao FGTS, tendo ocorrido apenas um lapso

temporal para a comprovação da regularidade fiscal. Tal atraso

teria decorrido da morosidade dos órgãos da Administração

Tributária em solucionar controvérsias e permitir a renovação

das Certidões no prazo suficiente para o cumprimento das

obrigações perante outras entidades ou órgãos. No concernente

à publicação do Ajuste em momento posterior ao término de

sua vigência, sublinhou que tal apontamento a atingiu, quando

ela não tem responsabilidade pela referida obrigação. Ainda equipamento/Sistema fixo. "O Conselheiro Edson Simões

relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados

processos. Ademais, na fase de discussão, o Conselheiro João

Antonio solicitou vista dos autos, o que foi deferido."

**(Certidões) 14) TC 4.649.05-88** – Secretaria Municipal de

Educação – SME e Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel"

– Funap – Contrato 93/SME/2005 R$ 952.050,00 – Aquisição de

8.655 conjuntos de carteira/cadeira para as Emefs. "O

Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio

Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento

Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo,

para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)**

Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-

Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos

ao Conselheiro Edson Simões. Reassumindo a direção dos

trabalhos, o Conselheiro Presidente Edson Simões concedeu a

palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para

que pudesse relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS**

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE**

**ROBERTO BRAGUIM** – **a) Recursos**: **1) TC 1.152.09-87** –

Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de

Vivo S.A. interpostos contra o V. Acórdão de 28/9/2011 – Relator

Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Penha – SP-PE e

Vivo S.A. (Contrato 074/SP-PE/2007 R$ 14.032,80, TAs 044/SPPE/

2008 R$ 360,00 e 002/SP-PE/2009 R$ 14.392,80) –

Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), plano

digital pós-pago, a ser executado de forma contínua, com

fornecimento de aparelhos telefônicos móveis, em regime de

comodato **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes

autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro

Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer

dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da

Fazenda Municipal e pela Vivo S.A., ante o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno

desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a

preliminar arguida pela Vivo S.A., quanto à violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa; a alegação de

que, se intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido

evitada a decisão de irregularidade, nesse âmbito, os

contratados não integram a relação inicial, uma vez que a ação

das Cortes de Contas é voltada à Administração e, nessa senda,

o V. Acórdão debatido impôs um comando à Subprefeitura

Penha. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, à

vista do acrescido, em dar-lhes provimento para julgar regulares

o Contrato 074/SP-PE/2007 e os Termos de Aditamento 044/SPPE/

2008 e 002/SP-PE/2009. Acordam, afinal, à unanimidade, em

determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do

Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio

Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório

e voto do Relator, bem como deste Acórdão, em atenção ao

ofício inaugural e ao ofício de fl. 183 destes autos. **Relatório**:

Apreciam-se, nesta fase processual, os Recursos Ordinários

interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Vivo

S/A contra o v. Acórdão exarado em Sessão Plenária de

28/09/11, que, por maioria de votos, considerou irregulares o

Contrato nº 074/SP-PE/2007, em face da intempestividade da

sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo,

ocorrida após o término da vigência, e da não apresentação de

documentos fiscais válidos na época da contratação e os

Termos Aditivos nºs 044/SP-PE/2008 e 002/SP-PE/2009, pelo

princípio da acessoriedade. Nas suas razões, o Órgão Fazendário

aduziu, em apertada síntese, que não se noticia nos autos a

ocorrência de prejuízo ao Erário ou má-fé dos agentes públicos,

tratando-se os pontos questionados de irregularidades de

natureza meramente formal, destituídas de repercussões

materiais e substantivas. Propugnou pela convalidação das

impropriedades em homenagem ao princípio da razoabilidade,

na esteira do primado da segurança jurídica, considerando

ainda o tempo decorrido. Sucessivamente, na hipótese de

rejeição, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros

decorrentes do Contrato. Por sua vez, a Vivo S/A, em matéria

preliminar, arguiu sua legitimidade e interesse recursal em

integrar o feito, assim como a tempestividade de sua

intervenção, invocando os termos dos artigos 36, inciso II, e 42

da Lei Municipal nº 9.167/80. A par disso, destacou que houve

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

elencados no artigo 5º **(Nota 1)**, inciso LV, do Texto

Constitucional, uma vez que não se observou o devido processo

legal, com a oitiva prévia da Contratada como parte

interessada, na situação em que a decretação de irregularidade

contratual traz repercussões diretas nos seus interesses. Quanto

ao mérito, no tocante aos documentos fiscais, argumentou que

toda a documentação correspondente à época da contratação

encontrava-se plenamente regular, tanto em relação ao INSS

quanto em relação ao FGTS, tendo ocorrido apenas um lapso

temporal para a comprovação da regularidade fiscal. Tal atraso

teria decorrido da morosidade dos órgãos da Administração

Tributária em solucionar controvérsias e permitir a renovação

das Certidões no prazo suficiente para o cumprimento das

obrigações perante outras entidades ou órgãos. No concernente

à publicação do Ajuste em momento posterior ao término de

sua vigência, sublinhou que tal apontamento a atingiu, quando

ela não tem responsabilidade pela referida obrigação. Ainda

nesse âmbito, alegou que o Contrato nº 074/SP-PE/2007 é

decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços e, assim

sendo, a publicidade desta, consistente em pré-contrato,

assegura a condição de eficácia do ato, uma vez que, para a

validade dos "caronas", não se pode modificar os ditames nela

previstos. Ao final, requereu, alternativamente, a garantia dos

efeitos financeiros oriundos da contratação. Na análise das

razões recursais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

manifestou-se no sentido da manutenção de todos os termos

do Acórdão de fls. 256/257, considerando que os argumentos

expostos não alteraram o seu posicionamento, vez que não

carrearam aos autos elementos novos capazes de modificá-lo.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo em

matéria preliminar entendeu que os Apelos reúnem condições

de conhecimento, mas, refutou o arguido pela Vivo S/A

informando que, a concessão à parte interessada do direito de

apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se

defender, além de ser conduta regimental, não pode ser

confundida com a fase instrutória em que os Auditores coletam

dados contábeis, financeiros e demais informações, objetivando

analisar a regularidade dos atos administrativos e fiscalizar a

atuação dos agentes públicos. Sobre o tema, acrescentou ainda,

que a Vivo S/A foi intimada como terceira interessada, para

conhecimento e ciência do deliberado no Acórdão de fls.

256/257, sendo-lhe possibilitado o exercício do direito ao

contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, entendeu

que as razões recursais apresentadas não trouxeram aos autos

elementos novos suficientes para propiciar o provimento dos

Recursos, razão pela qual, se posicionou pelo improvimento,

com a manutenção do Acórdão recorrido. A Procuradoria da

Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento

dos Recursos interpostos. A Secretaria Geral, por sua vez,

perfilhando o mesmo entendimento defendido pela AJCE,

manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não

provimento dos Recursos interpostos. É o relato. **Voto**:

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, conheço dos

Recursos interpostos pelo Órgão Fazendário e pela Vivo S/A,

uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no Regimento

Interno deste Tribunal. Antes da apreciação da parte objetiva

dos fundamentos dos recursos "sub examine", revela-se

conveniente analisar a questão preliminar arguida pela Vivo

S/A, quanto à violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, por sua não oitiva prévia como parte interessada.

Nesse âmbito afasto, desde logo, a alegação de que, se

intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido evitada

a decisão de irregularidade, pois, como já me manifestei em

oportunidades outras, entendo que os contratados não

nesse âmbito, alegou que o Contrato nº 074/SP-PE/2007 é

decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços e, assim

sendo, a publicidade desta, consistente em pré-contrato,

assegura a condição de eficácia do ato, uma vez que, para a

validade dos "caronas", não se pode modificar os ditames nela

previstos. Ao final, requereu, alternativamente, a garantia dos

efeitos financeiros oriundos da contratação. Na análise das

razões recursais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle

manifestou-se no sentido da manutenção de todos os termos

do Acórdão de fls. 256/257, considerando que os argumentos

expostos não alteraram o seu posicionamento, vez que não

carrearam aos autos elementos novos capazes de modificá-lo.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo em

matéria preliminar entendeu que os Apelos reúnem condições

de conhecimento, mas, refutou o arguido pela Vivo S/A

informando que, a concessão à parte interessada do direito de

apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se

defender, além de ser conduta regimental, não pode ser

confundida com a fase instrutória em que os Auditores coletam

dados contábeis, financeiros e demais informações, objetivando

analisar a regularidade dos atos administrativos e fiscalizar a

atuação dos agentes públicos. Sobre o tema, acrescentou ainda,

que a Vivo S/A foi intimada como terceira interessada, para

conhecimento e ciência do deliberado no Acórdão de fls.

256/257, sendo-lhe possibilitado o exercício do direito ao

contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, entendeu

que as razões recursais apresentadas não trouxeram aos autos

elementos novos suficientes para propiciar o provimento dos

Recursos, razão pela qual, se posicionou pelo improvimento,

com a manutenção do Acórdão recorrido. A Procuradoria da

Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento

dos Recursos interpostos. A Secretaria Geral, por sua vez,

perfilhando o mesmo entendimento defendido pela AJCE,

manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não

provimento dos Recursos interpostos. É o relato. **Voto**:

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, conheço dos

Recursos interpostos pelo Órgão Fazendário e pela Vivo S/A,

uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no Regimento

Interno deste Tribunal. Antes da apreciação da parte objetiva

dos fundamentos dos recursos "sub examine", revela-se

conveniente analisar a questão preliminar arguida pela Vivo

S/A, quanto à violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, por sua não oitiva prévia como parte interessada.

Nesse âmbito afasto, desde logo, a alegação de que, se

intimada para prestar esclarecimentos, poderia ter sido evitada

a decisão de irregularidade, pois, como já me manifestei em

oportunidades outras, entendo que os contratados não